

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

Ref.: Pregão Presencial Nº 001/2026

INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.717.170/0001-45, inscrição estadual nº 13.368.964-6, com sede na Avenida Governador Júlio José de Campos, 6969, bairro Cidade de Deus, em Várzea Grande, por meio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, "a" da CF/88 e **RILC - CAER**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa HANNA COMÉRCIO** pelos fatos e fundamentos que doravante expende para ao final requerer.

I – DA SÍNTESE RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela recorrida, sustentando, em síntese, que teria havido afronta ao item 10.3.1.4 do edital em razão da apresentação da FDS – Ficha de Dados de Segurança no Envelope nº 01 – Proposta de Preços. Defende, assim, a desclassificação da recorrida sob o argumento de que referido documento possuiria natureza habilitatória.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, por decorrer de interpretação equivocada e ampliativa da cláusula editalícia invocada.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 10.3.1.4 DO EDITAL

A interpretação sustentada pela recorrente desvirtua o próprio conteúdo semântico do item 10.3.1.4 do Edital.

O dispositivo estabelece hipótese de desclassificação quando:

“Apresentarem os documentos exigidos para habilitação dentro do envelope 1 da proposta de preços.”

Nota-se que a redação editalícia foi construída no plural (“os documentos exigidos para habilitação”), evidenciando que a hipótese normativa prevista refere-se à apresentação da documentação habilitatória propriamente dita no Envelope 01, em verdadeira quebra da segregação procedimental entre proposta e habilitação.

A controvérsia levantada pela recorrente restringe-se à presença pontual de Ficha de Dados de Segurança – FDS, **apresentada como documento técnico vinculado às especificações do objeto e ao atendimento do item 9.2.1 do Edital, sem qualquer antecipação da fase de habilitação ou comprometimento da isonomia entre os licitantes.**

Evidentemente, a literalidade do dispositivo não autoriza concluir que a simples presença isolada de um documento técnico, desacompanhado do restante da documentação habilitatória e apresentado para fins de atendimento de especificação técnica do objeto, seja suficiente para atrair penalidade extrema de desclassificação.

Se fosse intenção do Edital estabelecer vedação absoluta à juntada de qualquer documento com eventual natureza técnica correlata à habilitação, a redação teria sido objetiva e restritiva, utilizando expressões como:

- “qualquer documento”;
- “um documento de habilitação”;
- ou “a apresentação de documento de habilitação”.

Entretanto, não foi essa a opção redacional adotada pelo instrumento convocatório.

Ao utilizar a expressão “os documentos exigidos para habilitação”, o Edital descreve situação materialmente distinta, consistente na apresentação da documentação habilitatória da licitante dentro do Envelope 01, hipótese que efetivamente comprometeria a lógica procedimental do certame.

No caso concreto, isso manifestamente não ocorreu.

A documentação de habilitação da CONTRARRAZOANTE foi regularmente apresentada em envelope apartado, identificado como Envelope 02, posteriormente analisado pela Comissão de Licitação em momento procedimental próprio, culminando, inclusive, na regular habilitação da empresa.

Interpretar o item 10.3.1.4 de forma ampliativa, para transformar a juntada isolada de um único documento técnico em causa automática de desclassificação, implicaria conferir interpretação extensiva a norma restritiva de direitos, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

Logo, ainda que se admita que o documento apresentado fosse um documento exclusivamente de habilitação, para que a desclassificação ocorresse com base no item 10.3.1.4, **todos os documentos de habilitação deveriam estar contidos no envelope da proposta, o que não ocorreu no presente caso.**

Portanto, a FDS apresentada não possuía natureza de documento habilitatório, tampouco foi utilizada para comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica ou econômico-financeira da empresa recorrida. A interpretação pretendida pela recorrente busca ampliar indevidamente o alcance da cláusula editalícia, tentando equiparar documento técnico complementar à documentação habilitatória propriamente dita, o que não encontra respaldo no texto do edital.

Em resumo, não houve:

- (i) substituição do Envelope 02;
- (ii) antecipação da fase de habilitação;

- (iii) revelação integral da documentação habilitatória;
- (iv) quebra da lógica procedimental do certame;
- (v) ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Ao contrário, a regular separação entre proposta e habilitação restou plenamente demonstrada pela própria dinâmica do procedimento licitatório, uma vez que o Envelope nº 02 da recorrida foi regularmente apresentado, aberto e analisado em momento oportuno pela Comissão e pela Pregoeira. Dessa forma, inexistente qualquer fundamento jurídico ou editalício capaz de justificar a desclassificação pretendida pela recorrente.

III – DO CARÁTER TÉCNICO DA FDS APRESENTADA

A FDS apresentada pela recorrida possui natureza eminentemente técnica e informativa, estando diretamente relacionada às características e especificações do produto ofertado. Sua apresentação ocorreu em conjunto ao catálogo e à ficha técnica exigidos no edital, servindo apenas como documentação complementar acerca do produto objeto da contratação. Desse modo, não há qualquer enquadramento da situação concreta na hipótese restritiva prevista no item 10.3.1.4 do edital.

Conforme entendimento consolidado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Os documentos relacionados às características técnicas do objeto não se confundem com a documentação de habilitação da licitante” (5.5.2. Habilitação técnica – licitações e contratos – Tribunal de Contas da União. Ademais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA igualmente possui entendimento no sentido de que as cláusulas editalícias devem ser interpretadas objetivamente, não se admitindo ampliação de hipóteses restritivas ou desclassificadoras sem expressa previsão no instrumento convocatório.

Ou seja, seria essa a situação da peça recursal apresentada. O edital pontua nitidamente que desclassificará as empresas que apresentarem os documentos exigidos para HABILITAÇÃO dentro do ENVELOPE 01 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, o que não ocorreu. A INDUSTRIA QUIMICA CMT apresentou os documentos de habilitação em envelope apartado, em momento oportuno, analisado pela Agente de Licitação e equipe de apoio, sendo, a FDS, documento técnica adicional à comprovação do catálogo técnico solicitado no item 9.2.1.

Desta feita, a tentativa da RECORRENTE em criar hipóteses restritivas ou desclassificatórias sem expressa previsão no instrumento convocatório não deve ser provida.

III – DO PEDIDO

Consoante aos argumentos proferidos acima, os quais foram fundamentados prezando pela manutenção dos princípios basilares que regem o presente processo licitatório, requer-se:

- O conhecimento das presentes contrarrazões,
- O total improvimento do recurso administrativo interposto pela recorrente;
- A manutenção decisão atacada, indeferindo o recurso apresentado, mantendo-se a empresa **CONTRARRAZOANTE** habilitada, passando-se para a adjudicação do objeto para que assim o procedimento licitatório prossiga em total sinergia e proporcionalidade com os princípios da legalidade, isonomia, equidade, razoabilidade, assim como o da vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório, sendo estas conhecidas pela Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Certos da honradez de Vossa Senhoria, consignamos de pronto nossos votos da mais elevada estima.

Termos em que pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 19 de maio de 2026.

**RAFAEL RODRIGUES
ALVES**
REAL:00928408175

Assinado de forma digital por RAFAEL
RODRIGUES ALVES REAL:00928408175

INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA
Rafael Rodrigues Alves Real
Sócio-diretor